

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**
**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE
2019**

Apresentação: 18/07/2023 17:43:38.390 - CPD
PSS 1 CPD => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 410/2019)

PSS n.1

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, do Senhor Deputado Sergio Vidigal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2018. Posteriormente, a proposição passou a tramitar como Projeto de Lei nº 410, de 2019.

Naquela Casa, sofreu alteração de mérito, remetida à Câmara dos Deputados em 18 de abril de 2023, sob a forma de uma emenda única do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2019, que é objeto de descrição neste relatório.

A emenda incluiu § 2º ao art. 1º do projeto, determinando que a equiparação da “síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais” será “condicionada à realização de avaliação biopsicossocial [...], nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

O atual regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência se pronunciar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233505090300>



sobre o mérito da emenda do Senado Federal oferecida ao Projeto de Lei nº 410, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados.

A emenda do Senado Federal aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados, uma vez que submete a classificação da síndrome de Von Recklinghausen como deficiência às regras definidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Com efeito, nossa legislação preconiza que a classificação como deficiência seja realizada de forma individualizada, mediante análise multiprofissional de cada caso, devendo ser avaliada a existência de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir [a] participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Diante do exposto, o **voto é pelo acolhimento da emenda advinda do Senado ao PL 410, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

